



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

DIEx nº 312-Asse1/SSEF/SEF
EB: 64689.008720/2017-61

URGENTÍSSIMO

Brasília, DF, 19 de outubro de 2017.

Do Secretário de Economia e Finanças

Ao Sr. Chefe do Estado-Maior do Exército

Assunto: Diretrizes para Promoções de Oficiais de Carreira - Portarias nº 417, 418 e 419-EME, de 02 OUT 17

1. Expediente versando sobre as Diretrizes para Promoções de Oficiais de Carreira aprovadas pelas Portarias nº 417, 418 e 419-EME, de 02 OUT 17.

2. Diante dos desdobramentos do assunto, é conveniente resgatar os fatos que lhe são pertinentes.

a. Em 02 OUT 17, V Exa aprovou as Diretrizes para Promoções de Oficiais de Carreira, das Armas, do Quadro de Material Bélico e do Serviço de Intendência, por meio da **Portaria nº 417-EME**; do Quadro de Engenheiros Militares e do Quadro de Oficiais Médicos, por meio da **Portaria nº 418-EME**; e do Quadro Complementar de Oficiais, do Quadro de Oficiais Dentistas, do Quadro de Oficiais Farmacêuticos e do Quadro de Capelães Militares, por meio da **Portaria nº 419-EME**.

b. Em linhas gerais, as Diretrizes em tela foram exaradas com a finalidade de disciplinar os processos de promoções dos aludidos oficiais de carreira, controlando o tempo médio de permanência nos postos, regulando e planejando o fluxo de promoções e orientando o trabalho do DGP na definição dos limites para organização dos quadros de acesso.

c. A fim de proporcionar um judicioso aproveitamento dos oficiais no preenchimento dos cargos previstos nas diversas organizações militares e permitir o acesso aos diferentes postos em idades compatíveis com as funções a serem desempenhadas, foram adotados diferentes tempos médios de permanência, a dependendo da formação de origem do militar, dividindo-se-lhes em grupos, a saber: (1) das Armas, do Quadro de Material Bélico e do Serviço de Intendência; (2) Oficiais do Quadro de Engenheiros Militares e do Quadro de Oficiais Médicos; e (3) Oficiais do Quadro Complementar de Oficiais, do Quadro de Oficiais Dentistas, do Quadro de Oficiais Farmacêuticos e do Quadro de Capelães Militares.

d. De modo a adequar o fluxo de promoção aos novos prazos, as Diretrizes dispuseram sobre as datas de ascensão aos novos postos para as diferentes Turmas, tendo em mente os grupos acima aludidos, já para 2018, com previsão até o ano de 2027.

3. O assunto merece análise à luz dos aspectos jurídicos que o permeiam:

a. Preliminarmente:

1) Há que se indagar se as presentes Diretrizes foram apreciadas pela Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos (Asse Ap As Jurd) do EME, antes de sua publicação, conforme estabelece o art. 6º, I, das Instruções Gerais sobre as Assessorias de Apoio para Assuntos Jurídicos no âmbito do Exército (EB10-IG-09.002), aprovadas pela **Portaria nº 156-Cmt Ex, de 2013**, que atribui àquele órgão de assessoramento a incumbência de analisar as minutas de atos normativos a serem expedidos pelo Comando do Exército e pelo ODG, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa, além de aferir a coerência com o conjunto normativo do Comando do Exército.

2) Mais do que isso, ainda em preliminar, é preciso ponderar se as Diretrizes em tela foram apreciadas pela Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército (CJACEx), conforme exorta o **DIEx nº 675-A2.2/A2/GabCmtEx – CIRCULAR, de 22 JUN 17**, ao dispor que os OADI, os ODS, o ODOp e o ODG **devem** encaminhar-lhe as minutas de atos normativos afetos às suas respectivas áreas de competência, em especial de portarias, para fins de análise jurídica, em atenção ao art. 13, inciso I, das Instruções Gerais para os Atos Administrativos do Exército (EB10-IG-01.003), aprovadas pela Portaria nº 771-Cmt Ex, de 2011. Tal necessidade, ressalte-se, consta do **Parecer nº 0434/2017/CJACEx/CGU/AGU, de 9 JUN 17**, da CJACEx, disseminado no âmbito do Exército com a seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA CONSULTORIA JURÍDICA DO EXÉRCITO BRASILEIRO. ATOS NORMATIVOS.

I - Proposta de ato normativo de interesse da Força Terrestre, assim entendida minutas de lei ou decreto que venham a ser encaminhada à Presidência da República por meio do Ministério da Defesa, devem ser previamente examinados pela CJACEx.

*II - **Portaria nº 771/2011 - Cmt Ex. Definição de atos ordinatórios. Necessidade de encaminhamento para análise jurídica dos atos ordinatórios de caráter geral (portarias) com finalidade de instituir políticas, planos, programas projetos e demais atividades de suas respectivas alçadas, em especial aquelas que aprovam Instruções Gerais e Instruções Reguladoras.***

III - Dispensa do encaminhamento dos demais atos ordinatórios das autoridades assessoradas, emitidos por meio de portarias especiais (pessoais) e despachos decisórios, praticados na atividade rotineira e ordinária das funções das autoridades assessoradas, ressalvados, por certo, se houver dúvida a ser especificada quando do respectivo encaminhamento à CJACEx.

3) Conforme se extrai desse contexto normativo, temas afetos a políticas, planos, programas e projetos –incluídas, evidentemente, as Diretrizes de promoção – a serem exaradas pelo Sr Cmt Ex, bem como pelo ODG, ODS, ODOp e OADI, quer na forma de Instruções Gerais, quer na forma de Instruções Reguladoras, demandam obrigatoriamente o

pronunciamento da Asse Ap As Jurd respectiva e, mais importante, da CJACEX, em respeito à legislação especialmente, à **determinação do Sr Cmt Ex.**

4) A ausência de pronunciamento dos aludidos órgãos de assessoramento jurídico não levam, por si e necessariamente, à invalidação dos diplomas em tela, mas expõe as autoridades a questionamentos em diversas esferas de responsabilização, quer no aspecto judicial, quer no aspecto do controle externo, como se verá adiante.

b. Quanto à legalidade:

1) Primeiramente, verifica-se que as Diretrizes exaradas por esse ODG estabelecem novos *Tempos Médios de Permanência* para os diversos Quadros, fixando-lhes regras de transição também distintas, antecipando-se ao provável aumento do tempo de serviço advindo da assim chamada “reforma previdenciária”.

2) Pois bem, até a edição das novas Portarias pelo EME, os Tempos Médios de *Permanência* nos postos eram estipulados de modo **padronizado e uníssono**, conforme se extrai do Processo de Promoções de Oficiais de Carreira, aprovado pela (agora revogada) Portaria nº 257-EME, de 14 OUT 15. Tal Portaria também fixava **interstícios isonômicos** em relação a todas as Armas, Quadros e Serviços – à exceção do QCM

3) Em que pese a importância dos militares do QOD, do QOF e do QCM, importa-nos, em face da realidade que cerca o Sistema de Economia e Finanças, observar a situação dos oficiais do QCO.

4) É válido recordar que historicamente os interstícios desse Quadro não corresponderam àqueles afetos às demais Armas, Quadros e Serviços. Isso porque a Lei nº 7.831, de 1989, ao criar o QCO, previu, inicialmente, que o fluxo de carreira de seus oficiais estaria limitado ao posto de Tenente-Coronel. Assim, os interstícios pertinentes foram estabelecidos de acordo com tal limitação.

5) Contudo, com o advento da **Lei nº 12.786, de 11 JAN 13**, a Lei nº 7.831, de 1989, foi alterada, permitindo-se aos oficiais do QCO a promoção a coronel. Em razão disso, os interstícios e os fluxos de carreira foram equalizados, nos termos da Portaria nº 169-Cmt Ex, de 21 MAR 13, e da Portaria nº 251-EME, de 27 DEZ 13, cujo sentido foi replicado pela norma que a substituiu, a já mencionada Portaria nº 257-EME, de 2015.

6) Nesse sentido, as novas **Diretrizes**, estabelecidas pelas Portarias nº 417, 418 e 419-EME, de 02 OUT 17, se traduziram em retrocesso, na medida em que ressuscitaram a utilização de regras diferenciadas, **estabelecendo tempos médios de permanência maiores** em cada posto para os oficiais do QCO quando comparados aos demais Quadros, Armas e Serviços, **adiando as datas de suas promoções**, em intervalos de quatro meses a três anos com início já em 2018.

7) Não que apenas os oficiais do QCO tenham sofrido reveses com as novas Diretrizes. Também militares das Armas, do QMB, do Sv Int, do QEM e do QOM viram alterados seus fluxos de carreira e tempos de permanência nos postos. No entanto, nenhum

desses Quadros foi tão prejudicado como o pessoal do QCO, que foram desvinculados das regras que, até então, os mantinham nos mesmos patamares dos demais oficiais, sujeitos aos mesmos tempos mínimos nos postos, sujeitos aos mesmos interstícios.

8) O efeito imediatamente observado em função dessa disparidade é a possibilidade de ultrapassagem de oficiais do QCO por oficiais de outros Quadros – alguns deles com idênticos períodos de formação, como Médicos e Engenheiros –, **fulminando o Princípio da Hierarquia**. Exatamente por isso, a Diretriz revela-se **contrária ao art. 142 da Constituição Federal**, e também o art. 1º da Lei Complementar nº 97, de 09 JUN 1999, eis que abala um dos **alicerces que sustentam todo o travejamento das Forças Armadas**. Apesar de conhecido, é válido transcrever o citado dispositivo do Texto Magno:

Art. 142. **As Forças Armadas**, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, **são instituições nacionais** permanentes e regulares, **organizadas com base na hierarquia e na disciplina**, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

9) Ilustrando o presente raciocínio, vê-se que pelas regras agora vigentes, um oficial do QCO formado em 2017 será ultrapassado por um Cadete do 2º ano da AMAN quando da promoção a major. Já um oficial do QCO da Turma de 2005 será ultrapassado por um oficial do QEM da Turma de 2007 quando da promoção a esse mesmo posto, relativizando o necessário ordenamento vertical que deve existir e perdurar entre quaisquer militares.

10) Seguindo essa linha de argumentação, denota-se que as novas Diretrizes do EME também contrariam o **Decreto nº 8.734, de 02 MAIO 16**, na medida em que seu art. 25 garante aos oficiais do QCO “**as mesmas honras, direitos, prerrogativas, deveres, responsabilidades e vencimentos previstos em leis e regulamentos para os demais oficiais de carreira**”. A ideia do legislador, por tal dispositivo, foi privilegiar os Princípios da Isonomia e da Impessoalidade a previstos, respectivamente nos **arts. 5º e 37 da Constituição Federal**:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

11) Paralelamente, observa-se que a **Portaria nº 419-EME, de 2017**, ao revogar a Portaria nº 257-EME, de 2013, entrou em **descompasso com a Portaria nº 659-Cmt Ex, de 14 NOV 02, com a redação dada pela Portaria nº 169-Cmt Ex, de 21 MAR 13**, que prevê interstícios da maneira como fazia o diploma revogado pelo ODG.

12) Ou seja, a Portaria nº 419-EME, de 2017, contraria uma Portaria editada pela autoridade máxima desta Força Singular, no exercício da competência exclusiva que lhe conferida pelo art. 6º do Decreto nº 3.998, de 05 OUT 01, que regulamenta, para o Exército, a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas:

Art. 6º Interstício, para fins de ingresso em QA, é o tempo mínimo de permanência em cada posto, nas condições estabelecidas em **ato do Comandante do Exército**.

13) Com efeito, a fixação de um tempo mínimo de permanência no posto, pela autoridade máxima da Força não pode ser mitigada ou alterada por órgão subordinado, especialmente quando não há delegação neste sentido, a teor da Portaria nº 102-Cmt Ex, de 10 FEV 17. Aliás, a delegação, se houvesse, seria questionável tendo em vista o que dispõe o art. 13 da Lei nº 9.784, de 29 JAN 1999:

Art. 13. **Não podem ser objeto de delegação:**

I - **a edição de atos de caráter normativo;**

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

14) Em suma, ao expedir norma divorciada do que determina o Cmt Ex, esse ODG deixou de observar o princípio da hierarquia de fontes normativas.

c. Quanto ao mérito:

1) Não se pode olvidar, ainda, que as novas Diretrizes, a par de sua inadequação em face da legislação hierarquicamente superior, representam **grave prejuízo financeiro** aos militares do QCO, QOD e QOF, especialmente àqueles que se encontram nos postos inferiores, que deixarão de ascender aos postos mais elevados na mesma época dos demais oficiais, isto é, deixarão de perceber vencimentos melhores.

2) Observe-se a Turma de 2010 do QCO, por exemplo, cujos oficiais foram promovidos a capitão em dezembro de 2016; pelas regras até então vigentes esses militares seriam promovidos a major a partir de abril de 2024; pelas novas Diretrizes, porém, essa ascensão só será possível a partir de abril de 2027 – vale dizer, alguns oficiais passarão mais de ONZE anos no posto – um prejuízo de três anos, ou, em valores atuais, de R\$ 72.000,00 (setenta de dois mil reais), em média, sem as devidas correções. E isso considerando-se apenas o universo e os postos em questão.

3) Nessa senda, não é desarrazoado supor que muitos oficiais do QCO passarão para a reserva remunerada *ex-officio*, com proventos integrais, por atingir as **idades máximas nos postos** – conforme fixado pelo Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 09 DEZ 1980). É possível deduzir, nesse aspecto, que a efetivação das Diretrizes se traduzirá em **dano ao erário**, já que esses militares, caso estivessem sujeitos às regras isonômicas até então vigentes, poderiam ascender aos postos mais elevados, cujas idades-limite são mais avançadas, permanecendo na ativa, trabalhando em vez de serem compulsoriamente transferidos para a inatividade.

4) Um exemplo prático pode ilustrar essa questão: imagine-se um militar daquela Turma de QCO de 2010, que ingressou no Quadro com 36 anos de idade. Hoje, em 2017, esse militar, agora capitão, está com 43 anos de idade; pelas novas regras, sua promoção a major ocorrerá em 2027, quando ele contará com 53 anos; já na promoção a tenente-coronel, prevista para 2034, esse militar estará com 60 anos, só que antes disso, em 2032, esse militar terá estourado a idade-limite no posto de major, que pelo Estatuto é de 58 anos, sendo transferido obrigatoriamente para a inatividade. Pelas regras até então vigentes – Portaria nº 257-EME, de

2015 –, esse mesmo militar poderia ser promovido a Ten Cel em 2030, dentro, portanto, do limite previsto, permanecendo na ativa.

5) Paralelamente a esses aspectos objetivos – legal, financeiro e remuneratório – a adoção de novas diretrizes atinentes às promoções transmite a ideia de que o QCO se constitui em quadro de menor importância no seio do Exército, contribuindo para o sentimento de **desvalorização do Quadro** e de seus militares. Evidentemente, não se desconhece que a vocação de qualquer Força Armada é o combate, a guerra, a lei e a ordem. No entanto, essas missões precípuas atrelam-se de modo inarredável ao planejamento, à alocação de recursos, à administração e ao controle de legalidade, aspectos esses protagonizados pelos oficiais do QCO há quase três décadas.

6) Com efeito, são oficiais deste Quadro que se dedicam à educação, que tornam os Colégios Militares reconhecidos pela excelência do estudo; são oficiais deste Quadro que operacionalizam a contabilidade e a administração de recursos, que gerenciam o orçamento da Força, especialmente do Fundo do Exército; que administram seções de licitação e contratos, que administram hospitais, que permitem o estabelecimento de redes lógicas e informatizadas imprescindíveis no comando e controle.

7) No campo jurídico, em especial, é inegável a importância do QCO, seja na defesa dos interesses do Exército junto à Procuradoria-Geral da República e ao Tribunal de Contas da União; seja na atuação junto ao Supremo Tribunal Federal em casos como a prestação do Serviço Militar Obrigatório por Médicos, Dentistas, Farmacêuticos e Veterinários, a constitucionalidade do RDE e a validade da Lei de Anistia; seja na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na defesa contra alegações de tortura e desaparecimento de presos políticos, na defesa da doutrina militar e dos métodos de instrução da AMAN; seja no Superior Tribunal de Justiça, no reconhecimento do direito dos Comandantes de Força em alienar o patrimônio imobiliário respectivamente jurisdicionado; seja nos diversos tribunais ao subsidiar a AGU na elaboração de peças de defesa.

8) Mais importante: foi a atuação de militares do QCO que permitiu a alteração da ideia então vigente no Executivo e no Ministério da Defesa, de que os militares das Forças Armadas estariam sujeitos a **regime previdenciário** próprio. Foi a atuação de militares do QCO que possibilitou à Advocacia-Geral da União fixar tese interpretativa de que oficiais e praças das Forças Armadas estão, indistintamente, albergados por um **Sistema de Proteção Social**.

9) Aliás, num momento em que determinadas correntes da sociedade tentam relativizar o sistema de proteção social dos integrantes das Forças Armadas, a Portaria nº 419-EME mostra-se extremamente inoportuna, pois modifica abruptamente direitos com reflexos remuneratórios de significativa parcela de seus quadros, deixando transparecer uma ideia equivocada de que a própria Força reconhece a existência de tipos diferentes de militares, o que pode embasar futuras pretensões no sentido de aplicar a essa mesma parcela regras diferenciadas quanto a tempo de serviço e transferência para a inatividade.

10) Não se desconhece que o número de oficiais do QCO, especialmente nos postos mais altos da hierarquia, pode se revelar de difícil absorção, especialmente no que se refere aos militares da especialidade de magistério. Esse raciocínio, em tese, poderia sustentar a ideia de se colocar uma espécie de “freio” nas promoções do Quadro, criando-se uma pirâmide, orientando-se o fluxo carreira de modo que seus integrantes pudessem ser adequadamente aproveitados. No entanto, tal argumentação não se afigura suficiente, em vista do princípio da razoabilidade, para atingir apenas o QCO.

11) Com efeito, a dificuldade de absorção de oficiais mais antigos não é exclusiva desse Quadro. Demais oficiais das diferentes Armas, Quadros e Serviços, que se encontram nos últimos postos da carreira, têm enfrentado questões de incompatibilidade hierárquica justamente pelo grande número que permanece em atividade.

12) O que não se afigura correto, com a devida vênia, é prejudicar apenas parte do universo de oficiais desta Força Singular, como se esse “freio” nas promoções pudesse resolver o problema de aproveitamento dos demais. De acordo com o Almanaque de Oficiais, em 2016, por exemplo, militares oriundos da AMAN, do IME e Médicos totalizaram 548 (quinhentos e quarenta e oito), de um total de 623 (seiscentos e vinte e três).

13) Dito de outra forma, oficiais da AMAN, do IME e Médicos representaram, em 2016, quase 88% (oitenta e oito por cento) do total formado, enquanto que os do QCO, do QOD e do QOF equivaleram a pouco mais de 12% (doze por cento), uma proporção que se repete indefinidamente e que há de se tornar ainda mais dilatada, tendo em vista a diminuição de vagas para a formação de oficiais do QCO, já para 2018.

14) Ou seja, o atraso nas promoções, para um universo tão pequeno, não irá resolver o descompasso entre postos a serem ocupados nas diversas OM e a quantidade de militares de todas as Armas, Quadros e Serviços aptos a preenchê-los.

15) Tal tratamento diferenciado, a par de todas as questões jurídicas e de mérito já levantadas, criando uma espécie de casta diferenciada entre os oficiais, não se amolda à Visão de Futuro exarada pela Diretoria de Avaliações e Promoções (DAProm):

*“até 2022, elevar os níveis de eficiência, eficácia e efetividade no gerenciamento dos processos de avaliação e promoções no âmbito do Exército Brasileiro por meio de ferramentas de Tecnologia de Informação, **contribuindo para atrair, reter e motivar os quadros**, a fim de adequar a Dimensão Humana ao cenário da transformação.”*

16) Utilizando-se as palavras do Exmo Sr Gen Ex VILLAS BOAS, em recente palestra a oficiais gerais na cidade do Rio de Janeiro, o momento político e econômico que vive o país exige **COESÃO**. O estabelecimento de regras que alteram profundamente a vida funcional e remuneratória de parcela significativa dos oficiais da Força afasta-se dessa premissa, traduzindo-se em fator de desmotivação, desvalorização e desagregação.

17) De acordo com o Estatuto dos Militares, oficiais de todas as classes e formações estão sujeitos às mesmas obrigações e deveres, aos mesmos preceitos éticos, aos mesmos compromissos, ao mesmo juramento. Sem qualquer distinção, todos os oficiais respondem perante Conselhos de Justificação e são abrangidos da mesma forma pela lei penal militar (inclusive com os agravantes atinentes a tal condição). Por natural que devem ter os mesmos direitos, o mesmo amparo do Estado no tocante à saúde, o mesmo tempo mínimo de serviço, as mesmas condições de passagem à inatividade, a mesma remuneração, o mesmo fluxo de carreira, as mesmas promoções. Vale dizer: o oficial é oficial por inteiro, sem meias obrigações, sem meios direitos, sem ressalvas, sem condicionantes impostas ao alvedrio do administrador e à revelia da lei.

18) É oportuno, nesse jaez, trazer à baila os versos do poeta CASTRO ALVES, que devem servir como inspiração a todos os militares independentemente de origem ou formação, vez que encerram a noção cabal de **espírito de corpo**: “*Nem cora o livro de ombrear co'o*

sabre... Nem cora o sabre de chamá-lo irmão.”

19) Por fim, ressalte-se a Diretriz do próprio Comandante do Exército para os anos de 2015-2018, cujo conteúdo resume a linha de pensamento que orienta o presente expediente, priorizando o Princípio da Isonomia e valorizando a *profissão militar* como um todo, independentemente de origem de formação.

“O militar e sua família constituem os bens mais preciosos do Exército.

A valorização da carreira militar e a educação continuada dos recursos humanos deverão ser incrementadas e otimizadas, com a finalidade de atração e manutenção da juventude brasileira no seio do Exército. Considerar que a educação fundamentada no sistema de ensino militar dos quadros tem se mostrado um instrumento muito importante no preparo e na manutenção do elevado profissionalismo da Força Terrestre.

A proteção social da família militar constitui um objetivo institucional permanente.”

4. Isso posto, entende esta Secretaria que:

a. Preliminarmente, a aprovação das Diretrizes para a promoção de oficiais pelas Portarias nº 417, 418 e 419-EME, de 02 OUT 17, expõe as autoridades militares a questionamentos de ordem judicial e do Controle Externo, dada a inexistência de apreciação pela Asse Ap As Jurd/EME e pela CJACEx, conforme estabelecem as EB10-IG-09.002, aprovadas pela Portaria nº 156-Cmt Ex, de 2013, as EB10-IG-01.003, aprovadas pela Portaria nº 771-Cmt Ex, de 2011, além do DIEx nº 675-A2.2/A2/GabCmtEx – CIRCULAR, de 22 JUN 17, e o Parecer nº 0434/2017/CJACEx/CGU/ AGU, de 9 JUN 17, da CJACEx.

b. No mérito, as Diretrizes em tela, em especial no que dizem respeito aos Oficiais do QCO, mostram-se contrárias à legislação de amparo, especialmente aos artigos 5º, 37 e 142 da Constituição Federal, a Lei nº 7.831, de 1989, o Decreto nº 8.734, de 2016, o Decreto nº 3.998, de 2001, a Portaria nº 169-Cmt Ex, de 2013, e a Portaria nº 102-Cmt Ex, de 2017, ferindo os limites do poder regulamentador aos estabelecerem critérios e condições diferenciados para promoção.

c. As citadas Diretrizes podem acarretar danos ao erário, na medida em que levarão oficiais a serem transferidos precocemente para a reserva remunerada, *ex officio*, por ultrapassarem a idade limite de permanência nos postos respectivos, conforme previsto no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 1980).

d. As referidas Diretrizes, ainda, se traduzem em prejuízo financeiro para os militares do QCO, levando a percepção de remunerações menores ao longo do tempo, afastando-se da Diretriz do Cmt Ex para os anos de 2015-2018 e da COESÃO necessária entre os militares de todas as Armas, Quadros e Serviços.

e. A fim de preservar a legalidade, valorização da profissão militar e motivar a permanência de efetivos em todos os campos de interesse do Exército, é necessária a revogação imediata das aludidas Diretrizes, fixando-se condições, tempos de permanência nos postos e

interstícios de modo equânime entre as diferentes Armas, Quadros e Serviços, a exemplo do que constava da Portaria nº 257-EME, de 2015, amoldando-se à legislação hierarquicamente superior.

5. Nesses termos, encaminho as presentes considerações a V Exa, para que seja verificada a possibilidade de reavaliar a matéria sob os aspectos da legalidade e da oportunidade, manifestando-se, ao fim, quanto à manutenção das Diretrizes ora questionadas.

Gen Ex ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
Secretário de Economia e Finanças

"BRASIL NO HAITI, UM CASO DE SUCESSO (2004 - 2017)"